

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) aos pacientes que contraíram a forma grave do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº nº 8.080, de 19 de setembro de 1990¹, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

.....

§4º Os pacientes que contraíram a forma grave do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19) serão incluídos no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), com garantia de serviço complementar aos cuidados realizados na atenção básica e em serviços de urgência, substitutivo ou complementar à internação hospitalar, com gerenciamento e operacionalização das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoio (EMAP) à ser regulamentado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990², que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes objetivando amparar a transição epidemiológica pela qual o Brasil tem passado durante este período de pandemia.

A presente proposta visa garantir aos pacientes que contraíram a forma grave do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19) a inclusão no Plano de Atenção Domiciliar – PAD oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), contemplando o atendimento e a internação domiciliares, nos níveis da medicina terapêutica e reabilitadora, conforme a Portaria nº 963, de 27 de maio de 2013, do Ministério da Saúde.³

O atendimento e a internação domiciliares, nos níveis da medicina terapêutica e reabilitadora, comumente chamado de *home care*, termo em inglês usado para definir a assistência médica domiciliar, já é fornecido pelo SUS e pela saúde suplementar a fim de permitir a desospitalização precoce dos pacientes e tem como principais usuários, pacientes com doenças crônicas

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

3 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0963_27_05_2013.html



* C D 2 1 2 6 8 9 7 2 9 5 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que necessitam de grande dependência para cuidados da vida diária e de enfermagem.⁴

Os critérios de elegibilidade, inclusão, exclusão e alta de um paciente na atenção domiciliar são baseados e aplicados considerando a Portaria MS nº 963/2013, que define o perfil do paciente a ser atendido.⁵

A prioridade no atendimento domiciliar para pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19 já é a orientação da Organização Pan-Americana de Saúde⁶ e torna-se ainda mais relevante quando há diversas comorbidades, como nos casos pacientes que contraíram a forma grave do vírus Sars-CoV-2 (Covid-19), demandando assistência que envolva cuidados integrados de diversas especialidades.

Após a infecção pelo Covid-19 muitos pacientes precisam de suporte para uso de oxigênio, alimentação por sonda e medicação endovenosa, ou para tratamento de reabilitação, como fisioterapia, fonoaudiologia e nutrição.

Isto fez com que houvesse um aumento, aproximadamente, de 35% no número de pacientes egressos de hospitais que necessitam de atendimento domiciliar, diante da sobrecarga da rede hospitalar.

Os problemas de saúde decorrentes do acometimento da Covid-19 condiz com aumento dos gastos financeiros, do tempo dedicado ao cuidado e a própria produção do cuidado, sendo de fundamental importância o acesso desses pacientes à Atenção Domiciliar pela rede de saúde pública, de forma individualizada e inclusiva, levando em consideração suas singularidades.⁷

4 <https://pebmed.com.br/home-care-conceito-mitos-e-desafios/>

5 <https://periodicos.unifor.br/RBPS/article/view/4651>

6 <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52615>

7 <https://periodicos.unifor.br/RBPS/article/view/4651>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2021.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



* C D 2 1 2 6 8 9 7 2 9 5 0 0 *